



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039800-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante VERA LUCIA CIMADON, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5822

Embargos de declaração nº 2039800-30.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Amparo

Embargante: Vera Lucia Cimadon

Embargados: Banco Pan S/A

Juiz(a): Dr(a). Fabiola Brito do Amaral

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à consideração das provas de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise das provas de hipossuficiência apresentadas pela autora.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou detalhadamente os argumentos e documentos apresentados, concluindo pela não comprovação da hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência impede a concessão do benefício.

2. O questionamento implícito é suficiente para acesso às cortes superiores.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 52/59, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-4 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo

em vista que deixou de considerar as provas juntadas aos autos, que demonstram a hipossuficiência da autora.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pela parte.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para o não reconhecimento da hipossuficiência do autor, sendo certo que para o deferimento das medidas faz-se necessária a apresentação de mínimas informações para garantir a viabilidade da medida pleiteada pelo requerente.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

A despeito do alegado, a autora não juntou aos autos com sua petição inicial nenhum documento que comprove sua hipossuficiência, exceto declaração firmada de próprio punho no qual a parte informa não possuir condição de arcar com as custas do processo (fls. 21/25 origem).

Nestes autos, a autora também nada trouxe para comprovar sua alegada hipossuficiência, além dos

documentos já juntados anteriormente no 1º grau (fls. 24/28).

De outra maneira, ainda que a autora afirme que deveria ter lhe sido concedida oportunidade para juntar aos autos documentos que comprovem que faz jus ao benefício, é certo que é dever da parte que alega sua hipossuficiência instruir o processo com documentos suficientes para comprovar sua condição.

Ademais, mesmo que a alegação de hipossuficiência possua presunção de veracidade, nos termos da previsão constitucional é devida a concessão do benefício, nos termos da previsão constitucional, apenas àqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos.

Considerando que a autora injustificadamente não trouxe aos autos, inclusive no presente recurso, nenhum documento que permita visualizar sua renda, é possível observar que não está comprovada a condição de hipossuficiência da autora, sendo, portanto, incabível a concessão do benefício, visto que a requerente não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

Desta forma, vê-se que a conduta da agravante não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, motivo pelo que esta não faz jus ao favor legal.(...)”

Diante disto, ainda que a recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora